



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013074-11.2014.815.0000** – 2ª Vara da Comarca de Sousa/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**IMPETRANTE:** Avani da Silva Diniz Filho

**ADVOGADO:** José Weliton de Melo(OAB/PB 9.021)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sousa/PB

MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE PRESÍDIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO APENADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANDAMENTAL

“Não constitui, portanto, direito público subjetivo absoluto do condenado a transferência para estabelecimento prisional próximo ao domicílio de seus familiares. Cabe ao magistrado, de acordo com os interesses da execução penal, mediante decisão devidamente fundamentada, analisar a viabilidade da transferência do apenado ao estabelecimento prisional pretendido.”

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança acima identificados,

**ACORDA**, a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar o pedido mandamental, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposta pelo advogado José Weliton de Melo (OAB/PB 9.021), com supedâneo no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal/1988 e lei nº 12.016/2009, em favor do impetrante Avani da Silva Diniz Filho, contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sousa/PB, por haver, supostamente, transgredido direito líquido e certo seu não amparável por meio de habeas corpus ou habeas data (fls. 02/13).

Narra, inicialmente, que enquanto cumpria a pena que lhe havia sido cominada, em virtude de uma suposta “quebra de regime”,

fora decretada a regressão cautelar, enquanto era apurada a falta grave.

Conta que se apresentou espontaneamente na Delegacia Regional de Catolé do Rocha no dia 21 de Outubro. Tendo anuência do Juiz da Vara das Execuções bem como da direção do presídio daquela localidade, solicitou remoção perante a autoridade dita coatora para ali permanecer, tendo em vista possuir laços familiares e proposta de emprego fixo naquela comarca.

Ao apreciar o pedido de remoção, o magistrado da 2ª Vara da Comarca de Sousa se manifestou no sentido de que tal pedido só seria deliberado após a conclusão do incidente para apuração de falta grave.

Dessa forma, a decisão da autoridade coatora violaria direito líquido e certo estabelecido no art. 226 da Constituição Federal, que garante a proteção estatal à família, um dos corolários da dignidade do ser humano. Por essa razão, teria direito ao provimento da aludida remoção.

Ao fim, pede a concessão da ordem em sede de medida liminar, por presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com relação a este último requisito, menciona que se encontra verificado, posto que, "o impetrante já vem tendo seu direito subjetivo violado".

Juntou documentos de fls. 14/137.

Solicitadas as informações à autoridade tida como coatora, estas foram devidamente prestadas (fls. 147/151).

Após as informações do Juízo de 1ª Instância, a liminar pretendida foi indeferida (fls. 190/V)

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 192/199, opinou pela denegação da segurança.

### **Eis o breve relatório.**

### **VOTO**

O requerente fundamenta o pedido aduzindo:

"Tendo em vista o indeferimento judicial do pedido, realizado pelo impetrante, não lhe restou alternativa, a não ser lançar mão da presente ação de mandado de segurança, a fim de ter assegurado o seu direito líquido e certo de cumprir a sua pena na comarca de Catolé do Rocha/PB (...)"

Ao compulsar os autos, contata-se que o magistrado

afirmou que a “deliberação sobre a transferência do apenado se dará somente após a conclusão do incidente para apuração de falta grave.”

Sendo assim, não indeferiu a pretensão do requerente.

É de bom alvitre lembrar que um dos objetivos da execução penal é propiciar ao apenado condições necessárias para a integração social. Todavia, não constitui um direito subjetivo a escolha do estabelecimento prisional onde a pena será cumprida.

O critério sobre a possibilidade ou não da concessão à transferência cabe ao juízo da execução.

Segundo as informações prestadas, o magistrado apenas condicionou a apreciação da transferência após esclarecimentos sobre a apuração de falta grave, vejamos:

“(...)No presente dossiê, além da fuga do apenado, conforme decisões anteriores, foram visualizados possíveis privilégios concedidos ao apenado no cumprimento da sua pena que devem por este juízo da VEP de Sousa serem apurados. Ainda, a fuga ocorreu quando o apenado cumpria sua pena nesta cidade.

Ademais, a presente guia é uma carta precatória oriunda da Capital Federal, pela qual deprecou a execução e fiscalização da pena imposta ao apenado para este juízo.

Assim sendo, deliberação sobre a transferência do apenado se dará somente após a conclusão do incidente para apuração de falta grave” (...).”

Sabe-se que a convivência do preso com seus familiares é relevante instrumento na busca pela recuperação pessoal e reinserção social. Porém, não se trata de direito subjetivo absoluto.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EFETIVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA CONCEDIDA EM 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO APENADO. NÃO CONHECIMENTO. I. Sabe-se que o condenado não possui o direito de escolher o local em que

deseja cumprir sua pena. Caberá, todavia, a administração penitenciária, decidir tal questão, segundo razões de conveniência e oportunidade. II. Não conhecimento. (TJMG; HC 0645874-05.2012.8.13.0000; Quinta Câmara Criminal; Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho; DJEMG 13/06/2012).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"... A transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida, mormente quando houver risco de cumprimento inadequado de pena no local pretendido pelo condenado..." (HC 18.599, Quinta Turma, Relator Felix Fischer).

Destarte, a meu ver, na forma como foi posta a decisão, não vislumbro nenhuma afronta a direito líquido e certo a ser coibida.

Isto posto, não nos resta outro caminho que não seja a **denegação** da segurança pleiteada, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça .

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 05 (cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -